TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 1930 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 09 de janeiro de 2019 – 49 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS NORMATIVOS 1
Presidência 1
Portaria 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
Juízo Singular 2
Conselheiro Iran Coelho das Neves 2
Decisão Singular 2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 43
Decisão Singular 43
ATOS PROCESSUAIS 47
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 47
Despacho de Recurso 47
Conselheiro Jerson Domingos 47
Despacho 47
Conselheiro Marcio Monteiro 48
Intimações 48
ATOS DO PRESIDENTE 48
Atos de Pessoal 48
Portaria 48
Editais - Concurso 49

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 1/2019, DE 5 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a constituição, a designação e a extinção de comissões temporárias no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º e no § 1º do art. 2º da Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º As comissões temporárias instituídas para implementar planos e projetos, realizar estudos e atividades especiais e/ou manifestar-se sobre avaliações de trabalhos, vistorias, execução e fiscalização de contratos, apuração disciplinar de agentes públicos ou julgar propostas em licitações, terão duração determinada estabelecida no ato de sua criação ou de designação dos seus membros.

§ 1º A comissão temporária será instituída por ato do Presidente do Tribunal de Contas, de acordo com os requisitos estabelecidos na Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018, dispondo e identificando os elementos descritos:

I - nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 2º, se criada por portaria normativa;

II – nos incisos I, II e IV do art. 2º, se instituída por portaria de pessoal, além da identificação dos seus integrantes pelo nome, cargo e matrícula e, quando for o caso, pela função a ser exercida no colegiado.

§ 2º A duração da comissão poderá estar vinculada ao prazo para a entrega de relatório dos resultados dos trabalhos ou a um período anual, fixado pela data de início e término de sua vigência.

§ 3º A justificativa para prorrogação de prazo de vigência de duração de uma comissão temporária deverá estar expressa, sucintamente, em considerando do ato que determinar essa medida, conforme solicitação de seu presidente ou coordenador ou do Conselheiro que requereu a sua instituição.

Art. 2º Ficam extintas as comissões temporárias vigentes na data de publicação desta Portaria, revogando-se, em especial, os atos de designação de seus membros, conforme relacionados no Anexo.

Parágrafo único. Poderá ser instituída comissão temporária, com a mesma finalidade e as responsabilidades de comissão extinta, se justificada a sua manutenção e atendendo, conforme o caso, as regras constantes do § 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande – MS, 5 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ANEXO DA PORTARIA TCE/MS Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2019.
COMISSÕES E COLEGIADOS TEMPORÁRIOS EXTINTOS

IDENTIFICAÇÃO DO COLEGIADO	PORTARIAS DE CRIAÇÃO E/OU DESIGNAÇÃO
Comissão Especial de Elaboração das Normas e Manuais de Auditoria Governamental	TC/MS 03/2017, TC/MS 05/2016, TC/MS 22/2016, TC/MS 3/2017 e TC/MS 09/2018.
Comissão de Plano de Comunicação TC/MS	TC/MS 03/2018, TC/26/2018, TC/MS 69/2018, TC/MS 39/2018, TC/40/2018 e TC/MS 56/2018.
Comissão de Reforma do Regimento Interno do Tribunal de Contas	TC/MS 30/2015, TC/MS 04/2016, TC/MS 11/2018, TC/MS 12/2018 e TC/MS 58/2018.
Comissão Especial de Trabalho para Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (E-SOCIAL)	TC/MS 28/2018
Comissão de Programa de Apoio ao Aprimoramento da Gestão dos Serviços Públicos dos Jurisdicionados	TC/MS 07/2018, TC/MS 22/2018 e TC/MS 52/2018.
Equipe de Auditoria Coordenada no Sistema Penitenciário – Cooperação TCU/TCE/ATRICON	TC/MS 12/2017 e TC/MS 36/2017.
Comissão de Impulsionamento de Processos da Secretaria da Sessões	TC/MS 17/2018
Comissão para atender Sistema	TC/MS 176/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Previdenciário de Gestão dos Regimes Públicos de Previdência Social (SIPREV/GESTÃO)	
Representantes nas Ações do Observatório de Despesa Pública nos Tribunais de Contas (ODP.TC)	TC/MS 14/2017
Comissão de Concurso Público	TC/MS 19/2013
Comissão de Impulsionamento de Processos da Inspetoria de Atos de Pessoal	TC/MS 06/2018, TC/MS 21/2018 e TC/MS 62/2018.
Equipe de Auditoria Operacional de Avaliação a Suscetibilidade de Risco de Ocorrência de Fraude e Corrupção	TC/MS 51/2018
Comissão de Reestruturação Organizacional do Tribunal de Contas	TC/MS 17/2016, TC/8/2017 e TC/35/2017.
Equipe de Auditoria Operacional de Avaliação das Ações de Uso Racional de Recursos Naturais relacionados à Sustentabilidade	TC/MS 55/2018
Comissão de Parceria TCE/TCU	TC/MS 51/2018
Comissão de Monitoramento das Deliberações das Contas do Governo MS	TC/MS 59/2018
Comissão de Monitoramento e Avaliação de Parcerias	TC/MS 77/2018
Comissão Especial de Auditoria de Operações de Crédito Externo para certificação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	TC/MS 90/2018
Comissão Permanente de Licitação	TC/MS 43/2017
Comissão de Licitação (Pregão)	TC/MS 63/2018 e 'P' TC/MS/322/2017
Comissão de Inventário	TC/MS 02/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12173/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01044/2017
PROTOCOLO: 1782051
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: JURANICE ARGUELHO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (21/04/2016 a 31/12/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal n° 017/2006.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 24857/2017 (fls. 09-12) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 16438/2018 (fl. 13) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Monitor, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 017/2006, conforme clausula segunda do contrato de trabalho (fl. 06).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 24857/2017 (fls. 09-12), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação, verificamos que não foi enviada a justificativa da contratação realizada, bem como a Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Destarte, em razão da ausência da documentação solicitada ao jurisdicionado, esta Unidade de Auxílio Técnico ficou impossibilitada de apreciar a legalidade da presente contratação temporária.

7 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da constatação da revelia da autoridade administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o **Não Registro** do ato de admissão. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 12) *verbis*:

Ocorre que em análise das peças, verificou-se que o Jurisdicionado encaminhou somente o contrato (peça 05) para fundamentar a contratação e deixou de atender o solicitado na intimação INT - ICEAP - 21694/2017, para apresentação dos documentos faltantes, os quais são imprescindíveis à correta análise deste Parquet para posterior emissão de parecer.

Tal omissão, a nosso ver, impossibilita recomendar o registro pretendido, vez que, não há como se comprovar a necessidade da contratação, bem como validar a hipótese de excepcional interesse público, conforme exige o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da contratação. (grifos no original)

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes (INT - G.ICN - 24789/2018 fl. 17), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Transcorreu o prazo sem a manifestação do ordenador de despesas, como atesta o despacho DSP - G.ICN - 45017/2018 (fl. 23).

Desta forma, por inexistir no processo a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Juranice Arguelho CPF nº 873.763.261-20 Período: 21/04/2016 a 31/12/2016	Monitor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito a época do Município de Bela Vista - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12182/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01675/2017
PROTOCOLO: 1784481
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: ARLINDO VALDECIR GONCALVES
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/06/2016 a 31/12/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal n° 017/2006.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 25221/2017 (fls. 09-12) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 16484/2018 (fl. 13) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Atendente de Serviços Diversos, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 017/2006, conforme ficha de informação (fl. 02).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25221/2017 (fls. 09-12), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação, verificamos que não foi enviada a justificativa da contratação realizada, bem como a Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Destarte, em razão da ausência da documentação solicitada ao jurisdicionado, esta Unidade de Auxílio Técnico ficou impossibilitada de apreciar a legalidade da presente contratação temporária.

7 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da constatação da revelia da autoridade administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o **Não Registro** do ato de admissão. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 13) *verbis*:

Em análise das peças, verificou-se que o Jurisdicionado encaminhou somente o contrato (peça 05) para fundamentar a contratação e deixou de atender o solicitado na intimação INT - ICEAP - 21696/2017, para apresentação dos documentos faltantes, os quais são imprescindíveis à análise deste Parquet para posterior emissão de parecer.

Tal omissão, a nosso ver, impossibilita recomendar o registro pretendido, vez que, não há como se comprovar a necessidade da contratação, bem como validar a hipótese de excepcional interesse público, conforme exige o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Ocorre ainda que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **não registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes (INT - G.ICN - 24790/2018 fl. 17), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Transcorreu o prazo sem a manifestação do ordenador de despesas, como atesta o despacho DSP - G.ICN - 45019/2018 (fl. 23).

Desta forma, por inexistir no processo cópia do contrato de trabalho valido, justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

SERVIDOR	FUNÇÃO
Arlindo Valdecir Goncalves CPF nº 272.162.251-04 Período: 01/06/2016 a 31/12/2016	Atendente de Serviços Diversos.

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito a época do Município de Bela Vista - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12226/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01972/2017
PROTOCOLO: 1785682
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: SIBELE LOPES DE LIMA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/06/2016 a 31/12/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal n° 1.171/2001.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 25294/2017 (fls. 09-12) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 16502/2018 (fl. 13) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Agente de Administração, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 017/2006, conforme ficha de informação (fl. 02).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25294/2017 (fls. 09-12), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação, verificamos que não foi enviada a justificativa da contratação realizada, bem como a Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Destarte, em razão da ausência da documentação solicitada ao jurisdicionado, esta Unidade de Auxílio Técnico ficou impossibilitada de apreciar a legalidade da presente contratação temporária.

7 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da constatação da revelia da autoridade administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o **Não Registro** do ato de admissão. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 13) *verbis*:

Ocorre que em análise das peças, verificou-se que o Jurisdicionado deixou de atender o solicitado na intimação INT - ICEAP - 21698/2017, para apresentação dos documentos faltantes, os quais são imprescindíveis à análise deste Parquet para posterior emissão de parecer.

Tal omissão, a nosso ver, impossibilita recomendar o registro pretendido, vez que, não há como se comprovar a necessidade da contratação, bem como validar a hipótese de excepcional interesse público, conforme exige o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da contratação. (grifos no original)

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes (INT - G.ICN - 24791/2018 fl. 17), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Transcorreu o prazo sem a manifestação do ordenador de despesas, como atesta o despacho DSP - G.ICN - 45021/2018 (fl. 23).

Desta forma, por inexistir no processo cópia do contrato de trabalho valido, justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Sibele Lopes de Lima CPF nº 037.930.431-77 Período: 01/06/2016 a 31/12/2016	Agente de Administração

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito a época do Município de Bela Vista - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02809/2017
PROTOCOLO: 1788875
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE SERVIDOR
INTERESSADA: MARY ANE DE SOUZA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora **Mary Ane de Souza, CPF/MF n.º 040.005.911-85**, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de **Professor** da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-20072/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-22821/2018 (fls. 32) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em **75º lugar no Concurso Público n.º 001/2016** (Processo TC/02516/2016) realizado pelo **Município de Dourados/MS** para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O art. 37 da Constituição Federal assevera que a investidura em cargo ou emprego público deverá ocorrer por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando o atendimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

O Concurso Público de Provas e Títulos realizado pelo município foi devidamente homologado e o ato de nomeação foi formalizado através do *Decreto "P" n.º 001/2017,* de 02/01/2017, publicado do Diário oficial do município, de 02 de janeiro de 2017, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 118/07 – fls. 6-29.

Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 02 de fevereiro de 2017 (fls. 4).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis:*

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 20072/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 118/07, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Mary Ane de Souza CPF/MF n.º 040.005.911-85 Cargo: Professor Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 001/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12133/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02815/2017
PROTOCOLO: 1788882
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE SERVIDOR
INTERESSADA: RUBIA JULIANA BERNARDI PAGNUSSAT COSTA BEBER
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora **Rubia Juliana Bernardi Pagnussat Costa Beber, CPF/MF n.º 856.756.011-04**, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de **Professor** da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-20199/2018 (fls. 30-32) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-22926/2018 (fls. 33) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em **46º lugar no Concurso Público n.º 001/2016** (Processo TC/02516/2016) realizado pelo **Município de Dourados/MS** para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O art. 37 da Constituição Federal assevera que a investidura em cargo ou emprego público deverá ocorrer por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando o atendimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

O Concurso Público de Provas e Títulos realizado pelo município foi devidamente homologado e o ato de nomeação foi formalizado através do *Decreto "P" n.º 001/2017,* de 02/01/2017, publicado do Diário oficial do município, de 02 de janeiro de 2017, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 118/07 – fls. 6-29.

Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017 (fls. 4).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis:*

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 33):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 20199/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 118/07, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Rubia Juliana Bernardi Pagnussat Costa Beber CPF/MF n.º 856.756.011-04 Cargo: Professor Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 001/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12136/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02821/2017
PROTOCOLO: 1788889
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE SERVIDOR
INTERESSADA: FERNANDA DUARTE CORONEL ROCHA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora **Fernanda Duarte Coronel Rocha, CPF/MF n.º 024.575.791-04**, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de **Professor** da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-20226/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-22938/2018 (fls. 32) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em **93º lugar no Concurso Público n.º 001/2016** (Processo TC/02516/2016) realizado pelo **Município de Dourados/MS** para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O art. 37 da Constituição Federal assevera que a investidura em cargo ou emprego público deverá ocorrer por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando o atendimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

O Concurso Público de Provas e Títulos realizado pelo município foi devidamente homologado e o ato de nomeação foi formalizado através do *Decreto "P" n.º 001/2017,* de 02/01/2017, publicado do Diário oficial do município, de 02 de janeiro de 2017, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 118/07 – fls. 6-29.

Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 02 de fevereiro de 2017 (fls. 3).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis:*

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 20226/2018.
Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 118/07, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Fernanda Duarte Coronel Rocha CPF/MF n.º 024.575.791-04 Cargo: Professor Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 001/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12537/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03327/2015
PROTOCOLO: 1579445
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA: JÉSSICA DA SILVA ANDRADE

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – AUXILIAR DE MERENDEIRA – NÃO RESTOU CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS - ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA A RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado, através do termo aditivo, com a finalidade de prorrogar a contratação da servidora **Jéssica da Silva Andrade**, CPF nº 040.193.761-58, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, através da Lei Complementar Municipal nº 117/2007.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 4353/2018 (peça 35) se manifestou, reiterando os termos da ANA-9016/2016 e mantemos a sugestão de Não registro do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 21916/2018 (peça 36) mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regulamente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Auxiliar de Merendeira, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01 do processo.

Ocorreram as intimações (INT – G.ICN – 5846/2017/peça 14, INT – G.ICN – 5847/2017/peça 15, INT – G.ICN – 5848/2017/peça 16 e INT – G.ICN – 5849/peça 17), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas aos quais acharam pertinentes aos autos.

Assim, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 35), *in verbis*:

(...)

"Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-9016/2016 e mantemos a sugestão de Não registro do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 36), *in verbis*:

(...)

"Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Deve ser ressaltado, que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, IX, bem como na legislação municipal autorizativa, Lei Complementar nº 117/2007.

Porém, a contratação para o exercício do cargo de Auxiliar de Merendeira, como pretendido no caso concreto, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 72 da Lei Complementar Municipal, devido ser uma atividade comum e constante da municipalidade, o que lhe retira a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, pois constantemente será necessária a contratação de pessoal para realizar tal função.

No mesmo sentido, não há de se falar no entendimento consolidado desta Corte de Contas de que a ilegalidade dessa forma de contratação é admitida excepcionalmente para suprir necessidades verificadas nas áreas da saúde, educação e segurança, através da Súmula TC/MS nº 52, situação que realmente não ampara a função objeto da contratação.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à prorrogação da contratação, apesar de ser passível de realização, por um contrato firmado a prazo determinado perante a administração pública, está não deve prosperar, pois, como o contrato principal, seu objeto e função são os mesmos, e apresentam os mesmos defeitos que levam a sua irregularidade, não devendo ser ambos registrados e por consequência, com a devida vênia, ser causa de aplicação de multa a sua responsável.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, caracterizando dessa forma um equívoco capaz de caracterizar um julgamento irregular ao feito e por consequência multa ao responsável pela contratação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo **Não Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, através de sua prorrogação realizada pelo Termo Aditivo, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público e a remessa intempestiva documental, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
JÉSSICA DA SILVA ANDRADE CPF: 040.193.761-58	**Auxiliar de Merendeira**

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF nº 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação a época, do Município de Dourados/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infração a norma legal acima destacada, pelo não registro da contratação e termo aditivo e devido remessa intempestiva dos documentos obrigatórios destinados a esta Corte de Contas;

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para a responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12583/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03976/2015
PROTOCOLO: 1581379
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA: LUZIMAR FERNANDES

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – ZELADORA – NÃO RESTOU CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS - ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA A RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado, através do termo aditivo, com a finalidade de prorrogar a contratação da servidora **Luzimar Fernandes**, CPF nº 040.026.751-90, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, através da Lei Complementar Municipal nº 117/2007.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 3313/2016 (peça 30) se manifestou, reiterando os termos da ANA-3313/2016 e mantemos a sugestão de Não registro do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 21916/2018 (peça 31) mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regulamente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Zeladora, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01 do processo.

Ocorreram as intimações (INT – G.ICN – 4270/2017/peça 14, INT – G.ICN – 4271/2017/peça 15 e INT – G.ICN – 4272/2017/peça 16), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas aos quais acharam pertinentes aos autos.

Assim, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 30), *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

(...)

"Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-3313/2016 e mantemos a sugestão de Não registro do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 31), *in verbis*:

(...)

"Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade."

Deve ser ressaltado, que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, IX, bem como na legislação municipal autorizativa, Lei Complementar nº 117/2007.

Porém, a contratação para o exercício do cargo de Zeladora, como pretendido no caso concreto, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 72 da Lei Complementar Municipal, devido ser uma atividade comum e constante da municipalidade, o que lhe retira a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, pois constantemente será necessária a contratação de pessoal para realizar tal função.

No mesmo sentido, não há de se falar no entendimento consolidado desta Corte de Contas de que a ilegalidade dessa forma de contratação é admitida excepcionalmente para suprir necessidades verificadas nas áreas da saúde, educação e segurança, através da Súmula TC/MS nº 52, situação que realmente não ampara a função objeto da contratação.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à prorrogação da contratação, apesar de ser passível de realização, por um contrato firmado a prazo determinado perante a administração pública, está não deve prosperar, pois, como o contrato principal, seu objeto e função são os mesmos, e apresentam os mesmos defeitos que levam a sua irregularidade, não devendo ser ambos registrados e por consequência, com a devida vênia, ser causa de aplicação de multa a sua responsável.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, caracterizando dessa forma um equívoco capaz de caracterizar um julgamento irregular ao feito e por consequência multa ao responsável pela contratação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo **Não Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, através de sua prorrogação realizada pelo Termo Aditivo, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público e a remessa intempestiva documental, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
LUZIMAR FERNANDES CPF: 040.026.751-90	**Zeladora**

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF nº 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação a época, do Município de Dourados/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infração a norma legal acima destacada, pelo não registro da contratação e termo aditivo e devido remessa intempestiva dos documentos obrigatórios destinados a esta Corte de Contas;

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para a responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12589/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03982/2015
PROTOCOLO: 1581385
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA: VANESSA VALÉRIO SANTOS

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – SERVENTE – NÃO RESTOU CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAL CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS - ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA A RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado, com a finalidade de contratar a servidora **Vanessa Valério Santos**, CPF nº 037.371.051-89, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, através da Lei Complementar Municipal nº 117/2007.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 4391/2018 (peça 28) se manifestou, reiterando os termos da ANA-29540/2015 e mantemos a sugestão de Não registro do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 21918/2018 (peça 29) mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Zeladora, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01 do processo.

Ocorreram as intimações (INT – G.ICN – 8563/2017/peça 18), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas aos quais acharam pertinentes aos autos.

Assim, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 17), *in verbis*:

(...)
"Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-29540/2015 e mantemos a sugestão de Não registro do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental."
O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 18), *in verbis*:
(...)
"Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade."

Deve ser ressaltado, que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, IX, bem como na legislação municipal autorizativa, Lei Complementar nº 117/2007.

Porém, a contratação para o exercício do cargo de Auxiliar de Merendeira, como pretendido no caso concreto, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 72 da Lei Complementar Municipal, devido ser uma atividade comum e constante da municipalidade, o que lhe retira a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, pois constantemente será necessária a contratação de pessoal para realizar tal função.

No mesmo sentido, não há de se falar no entendimento consolidado desta Corte de Contas de que a ilegalidade dessa forma de contratação é admitida excepcionalmente para suprir necessidades verificadas nas áreas da saúde, educação e segurança, através da Súmula TC/MS nº 52, situação que realmente não ampara a função objeto da contratação.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, caracterizando dessa forma um equívoco capaz de caracterizar um julgamento irregular ao feito e por consequência multa a responsável pela contratação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo **Não Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público e a remessa intempestiva documental, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Vanessa Valério Santos CPF: 037.371.051-89	**Servente**

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF nº 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação a época, do Município de Dourados/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infração a norma legal acima destacada, pelo não registro da contratação e termo aditivo e devido remessa intempestiva dos documentos obrigatórios destinados a esta Corte de Contas;

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para a responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12142/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03988/2015
PROTOCOLO: 1581391
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS
JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADA: ELISANGELA DA SILVA PEREIRA CASSIOLATO
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 –FUNÇÃO DE SERVENTE NÃO CONTEMPLADA NA LEI MUNICIPAL N.º 117/07 – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS N.º 51 – NÃO REGISTRO – REMESSA INEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES DA DEFESA NÃO ACOLHIDAS – MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, com a finalidade de contratar a servidora **Elisangela da Silva Pereira Cassiolato, CPF/MF n.º 855.268.001-72** para exercer a função de **Servente,** na **Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS**.

Inicialmente, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o eminente Procurador de Contas concluíram pelo não registro do ato diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e da ausência de amparo legal para o ato, conforme Análise ANA–ICEAP-29545/2015 (fls. 65-67) e o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 2903/2016 (fls. 68-69).

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos Termos de Intimação INT-4279; 42801 e 4281/2017 (fls. 73, 74 e 76), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Respostas juntadas às fls. 85-88; 90-93 e 98-103.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo não registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA–ICEAP-4398/2018 (fls. 104-106) e do r. Parecer PAR-2ªPRC-21923/2018 (fls. 107), oportunidade em que este parquet pugna também pela imposição de multa ao gestor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n (fls. 3-4) foi firmado entre o município de Dourados/MS e a servidora supracitada para exercer a função de Servente, pelo período de 11/11/2014 a 11/05/2014.

Os gestores do órgão foram intimados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS, para que se manifestassem nos autos acerca da conclusão de não registro emanada pela Equipe Técnica e pelo d. Ministério Público de Contas.

As senhoras Délia Godóy Razuk, Denize Portolann de Moura Martins e Marinisia Kiyomi Mizoguchi, sendo esta última responsável pela contratação, apresentaram defesa com o mesmo teor (fls. 85-88; 90-93 e 98-103).

A Cláusula Primeira do contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 3) aduz que a contratação tem amparo na CF/88 e na Lei Complementar n.º 117/07 – art. 72, III, que dispõe sobre a admissão temporária no município em caso de substituição de servidor afastado do posto de trabalho.

Contudo, mesmo após as intimações dos responsáveis, a efetiva situação de excepcionalidade não restou comprovada, porquanto não foram apresentados aos autos documentos capazes de certificar o afastamento do servidor substituído pela senhora Elisangela da Silva Pereira Cassiolato.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a gestora afirma que a falha ocorreu devido ao quadro reduzido de servidores no Departamento de Recursos Humanos, bem como às falhas na implantação do SICAP, sem, contudo, comprovar o alegado.

Desse modo, após apreciação das razões da defesa, a Equipe Técncia conclui pelo *não registro* do ato, nos seguintes termos (fls. 105), *in verbis:*

Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-29545/2015 e mantemos a sugestão de Não registro do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas, vejamos:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade. (fls. 107)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, mesmo após a devida intimação, não resta comprovada nos autos a efetiva situação de excepcionalidade da contratação, nem tampouco a pertinência da função contratada com a lei autorizativa do município.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

"É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO." (grifei)

Ainda, na hipótese de comprovação da excepcionalidade da contratação, esta deve ser precedida da adoção de critérios objetivos na escolha dos candidatos através da realização de processo seletivo simplificado em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

No que se refere à intempestividade na remessa de documentos, as razões de defesa não foram capazes de afastar a penalidade de multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/12, posto que não restou comprovado nos autos as alegações invocadas.

Por todo o exposto, recepcionando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada na Constituição Federal cc. a Lei Complementar n.º 117/07 – art. 72, III, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Elisangela da Silva Pereira Cassiolato CPF/MF n.º 855.268.001-72 Contrato s/n.º Período: 11/11/2014 a 11/05/2014	Servente

2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade da Senhora **Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF/MF nº 404.903.431-04**, Secretária Municipal de Educação, à época, do Município de Dourados/MS, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da contratação de servidor para exercer função não prevista na lei autorizativa do município, bem como pela não comprovação da necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

b) no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS**, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável acima citada efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, do RITC/MS;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12117/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06142/2016
PROTOCOLO: 1685019
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO ÓRGÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LEGALIDADE DOS ATOS.

Trata-se do exame do procedimento administrativo de **Concurso Público**, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional do órgão.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 47984/2017 (fls. 160-161), atestando a legalidade do procedimento de Concurso Público.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 3426/2018 (fl. 162), opinando pelo legalidade do epigrafado Concurso Público.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento administrativo Concurso Público – Edital n.º 001/2017 (fls. 2-88) - realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão, nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal.

Constam nos autos os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação, conforme segue:

EDITAL	DATA DA PUBLICAÇÃO
Abertura: nº 001/20016	05/02/2016
Inscritos: Edital n. 003/2016	06/04/2016
Aprovados: Edital 20/2017	07/12/2016
Homologação: Edital 21/2017	07/12/2016

Frisa-se que a validade do concurso é de 2 (dois) anos – (vigente até 07/12/2018) podendo ser prorrogado por igual período.

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui pela legalidade dos atos, nos seguintes termos – (fl. 161), *in verbis:*

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual pela legalidade do procedimento de concurso público.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e assim conclui, in verbis - (fls. 162)*:*

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do concurso público em apreço e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TC/MS;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente Edital de Concurso Público foi realizado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando, portanto, em condições de receber a chancela desta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 146, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, caput, da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pela **LEGALIDADE** do procedimento administrativo **Concurso Público - Edital n.º 001/2016**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Dourados – MS**, tendo como titular, à época, o Senhor Murilo Zauith, CPF/MF n.º 747.067.218-49, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 cc. o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12121/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09107/2017
PROTOCOLO: 1814585
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
VÍNCULO: EFETIVO
SERVIDOR: LIZIANE VAREIRO RODRIGUES
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora Liziane Vareiro Rodrigues*, CPF/MF n.º 024.834.421-88,* aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Agente de Serviço Público – Técnico de Enfermagem* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise *ANA-ICEAP- 10976/2018* (fls. 7/8) e o r. Parecer *PAR- - 2ª PRC - 22352/2018* (fls. 9), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 8º lugar no Concurso Público n.º 01/01/2015 (Processo TC/15741/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através do *Decreto "P" n.º 092/2016*, publicado na imprensa oficial – Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de 10 de março de 2016, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar Municipal n.º 028/07 – fls. 4-5.

Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 01 de abril de 2016 (fls. 3).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 7/8), *in verbis:*

"Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado, ressalvando-se quanto a intempestividade na remessa demonstrada no item "3"."

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 9):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço ."

Assiste razão o eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à ressalva da Unidade Técnica de intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 028/07, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Nome: Liziane Vareiro Rodrigues	CPF: 024.834.421-88
Cargo: Agente de Serviço Público – Técnico de Enfermagem – 08 horas/diárias	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto "P" N.º 092/2016	Publicação do Ato: 10/03/2016

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa e Gestão Previdenciárial para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12509/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11287/2016
PROTOCOLO: 1705514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADA: NOEMIA RICARDE NUNES
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 117/07 – FUNÇÃO: AUXILIAR DE MERENDEIRA – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS Nº 51 – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA AO RESPONSÁVEL.

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária* nos moldes do artigo 37, IX da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS através da Lei Complementar Municipal nº 11/2007, referente à servidora *Noemia Ricarde Nunes, CPF/MF n.º 287.901.178-75.*

Após apreciação dos documentos que o instruem os autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *não registro* do ato, diante da não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e da não previsão, em lei, da possibilidade de admissão para este cargo, consoante Análise *ANA–ICEAP-11287/2016* (fls. 65-67) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-16480/2016* (fls. 68-69), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos Termos de Intimação INT-6146/2017, INT-6147/2017, INT-6148/2017 e INT-6149/2017 (fls. 73-76), nos termos dos artigos 112, paragrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, os responsáveis defendem a regularidade de seus atos acostando justificativas e documentos às fls. 86-92, 94-108 e 94-108.

Após analise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo não registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-4947/2018 (fls. 120-122) e do r. Parecer PAR-2ªPRC-21933/2018 (fls. 123), oportunidade em que o douto Procurador de Contas pugna pela aplicação de multa ao gestor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n.º* (fls. 3-4) foi firmado entre o município de *Guia Lopes da Laguna/MS* e a servidora *Noemia Ricarde Nunes, CPF/MF n.º 287.901.178-75* tendo por escopo o exercício da função de *Auxiliar de Merendeira,* pelo período de 06/01/2014 a 31/01/2014.

A presente contratação temporária encontra amparo no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal nº 117/07, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 3).

A legislação específica – art. 72 da Lei Municipal n.º 117/07 – autoriza a contratação por tempo determinado em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis:*

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.
§ 1° A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:
I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;
II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a
situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;
III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;
IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;
V - contratação de Professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;
VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Após a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação (fls. 65-67 e 68-69), determinei a intimação dos responsáveis (fls. 73-76), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, os responsáveis defendem a regularidade de seus atos acostando justificativas e documentos às fls. 86-92, 94-108 e 94-108.

Observa-se que a função de Auxiliar de Merendeira não está contemplada na Lei autorizativa do Município de Dourados/MS – Lei nº 117/2007 – e, somado a isso, a justificativa colacionada aos autos não comprova a hipótese fática excepcional em que se ampara a contratação, inviabilizando, assim, a aprovação deste ato de pessoal.

Na hipótese de comprovação da excepcionalidade da contratação, esta deve ser precedida da adoção de critérios objetivos na escolha dos candidatos através da realização de processo seletivo simplificado em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

"É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO."

Diante de todo o exposto, entendo que a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de Concurso Público nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população, o que, claramente, não se verifica na presente hipótese.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta contratação temporária ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que, apesar da "deficiência de servidores" alegada pelo jurisdicionado, esta justificativa decorre de falha da própria administração, e deve por ela deve ser suportada, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Assim, acolhendo o entendimento da Equipe Técnica, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 117/2007, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Noemia Ricarde Nunes CPF/MF n.º 287.901.178-75 Contrato s/nº Período: 17/08/2015 a 18/12/2015	Auxiliar de Merendeira

2 – Pela **aplicação de multa** à Senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF/MF n.º 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do Município (n.º 201/2003), bem como pela descaracterização da necessidade temporária e excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para a responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

5 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12695/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11379/2017
PROTOCOLO: 1818285
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: ELIANE ANTUNES ABRANTES DE SOUZA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – CUIDADOR SOCIAL FEMININO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 26865/2018 (fls. 51-53), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.
O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 23446/2018 (fl. 54), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 2ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 26865/2018 (fls. 51-53), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis:*
(...)
Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspetoria.

8 – DA CONCLUSÃO
Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 54) *verbis:*

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Isto posto e corroborando a análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "P" Nº 104/2017	2º	Eliane Antunes Abrantes de Souza	Cuidador Social Feminino

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12656/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11385/2017
PROTOCOLO: 1818291
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: CAROLINE NEGRAO ANEAS
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – MÉDICO GENERALISTA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 26937/2018 (fls. 51-53), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 23508/2018 (fl. 54), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 11ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 26937/2018 (fls. 51-53), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis:*
(...)
Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspetoria.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 54) *verbis:*

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Isto posto e corroborando a análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "P" Nº 104/2017	11º	Caroline Negrao Aneas	Médico Generalista

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12672/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11391/2017
PROTOCOLO: 1818297
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: RENATO ALEXANDRE CARDOSO ARAN SEVERINO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA
ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – MOTORISTA DE VEICULO PESADO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 27011/2018 (fls. 52-54), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 23585/2018 (fl. 55), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.
Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 10ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 27011/2018 (fls. 52-54), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis:*

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspetoria.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 55) *verbis:*

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Isto posto e corroborando a análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "P" Nº 104/2017	10º	Renato Alexandre Cardoso Aran Severino	Motorista de Veiculo Pesado

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12157/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11651/2015
PROTOCOLO: 1617075
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA
CARGOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPROÁRIA
INTERESSADA: PAULA NAIARA FRANÇA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE NUTRICIONISTA – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS N.º 51 – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA AO RESPONSÁVEL.

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária* com a finalidade de contratar a servidora *Paula Naiara França, CPF/MF n.º 725.669.061-49* para exercer a função de *Nutricionista* no município de *Dourados/MS*.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, bem como o douto *Parquet* concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da contratação, conforme Analise *ANA- ICEAP – 29373/2015* (fls. 65-66) e PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-3034/2016 (fls. 67-68).

Diante das irregularidades apontadas, determinei a intimação dos responsáveis pela contratação temporária através dos *Termos de Intimação INT-5968/2017, 5969/2017, 5970/2017,05971/2017 e 7974/2014* (fls. 72-76) nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Os responsáveis juntaram documentos e apresentaram suas justificativas, alegando estar presente o excepcional interesse público na presente hipótese – fls. 87-89, 91-96, 102-107, 109-115.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram acerca do *não registro* da contratação realizada, consoante Análise *ANA–ICEAP – 4975/2018* (fls. 116-118), e o r. Parecer *PAR – 2ªPRC – 22012/2018* (fls. 119), oportunidade em que este d. *Parquet* pugnou pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.
Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da questão, que repousa na análise da contratação temporária por excepcional interesse público da servidora *Paula Naiara França, CPF/MF n.º 725.669.061-49,* para exercer a função de *Nutricionista*, pelo Município de *Dourados/MS,* durante o período de 01/06/2015 a 18/11/2015, conforme a Cláusula Sexta do contrato firmado – fls. 3.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a Equipe Técnica constatou a ausência de excepcional interesse público na hipótese em apreço, razão pela qual concluiu pelo *não registro* do ato, conforme fls. 65-66.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

querendo, se manifestassem nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 72-76).

Na oportunidade, os gestores juntaram documentos, e apresentaram justificativas a fim de demonstrar que a necessidade da contratação do agente em exame decorre do déficit de pessoal efetivo ocasionado pelos baixos salários e, ainda, pela contínua expansão da Rede de Saúde Municipal, aumento demográfico regional e nível de complexidade dos serviços e procedimentos ofertados pelo SUS, bem como para afastar a impropriedade de remessa intempestiva de documentos.

A Equipe Técnica, após análise das justificativas e documentos trazidos pelos responsáveis, concluiu pelo *não registro* do ato, nos seguintes termos (fls. 117-118):

Face o exposto esta Inspetoria conclui a instrução processual, ratificando os termos da ANA29373/2015, a fim de manter a sugestão de Não Registro do ato admissional e ficando a ressalva quanto a intempestividade na remessa documental a esta Corte de Contas.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, bem como pela imposição de multa ao responsável, nestes termos (fls. 119)*:*

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.
...

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

É cediço que as contratações temporárias são permitidas constitucionalmente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, devendo, nessa situação, atender aos seguintes requisitos:

a) seja precedida de processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente a diretriz disposta no artigo 198, § 4º da CF de 1988, assegurando assim os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;
b) previsão expressa em lei e,
c) existência de necessidade temporária

Embora, em tese, a função de Nutricionista, possa estar compreendida na Lei autorizativa municipal nº 117/2007, a simples alegação, pelo gestor, de que a presente contratação está amparada nesta legislação não o distancia da flagrante ilegalidade aqui constatada, posto que, a despeito da justificativa apresentada, não se vislumbra a necessidade excepcional, haja vista a respectiva profissão não poder ser automaticamente assim considerada, inviabilizando, assim, a aprovação deste ato de pessoal.

Na hipótese de comprovação da excepcionalidade da contratação, esta deve ser precedida da adoção de critérios objetivos na escolha dos candidatos através da realização de processo seletivo simplificado em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

"É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO."

Por todo o exposto, entendo que a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de Concurso Público nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população, o que, claramente, não se verifica na presente hipótese.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta contratação temporária ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que, apesar da "deficiência de servidores" alegada pelo jurisdicionado, esta justificativa decorre de falha da própria administração, e deve por ela deve ser suportada, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Assim, acolhendo o entendimento da Equipe Técnica, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,
DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 117/2007, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Paula Naiara França CPF/MF n.º 725.669.061-49 Contrato s/nº Período: 01/06/2015 a 18/11/2015	Nutricionista

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF/MF n.º 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do Município (n.º 201/2003), bem como pela descaracterização da necessidade temporária e excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para a responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

5 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12517/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11664/2016
PROTOCOLO: 1687784
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: LAÉRCIO ARRUDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LUZINETE MENDONÇA DOS SANTOS
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Luzinete Mendonça dos Santos, CPF/MF n.º 163.910.201-91**, titular do cargo efetivo de **Assistente de Serviços Administrativos**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVD**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-26614/2018* (fls. 35-37), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-18776/2018* (fls. 38) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 cc. artigo 65 da Lei Complementar n.º 108/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-15 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Serviços Administrativos	11.153 (onze mil, cento e cinquenta e três) dias.	30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, conforme manifestação da PREVD - (fls. 24).

O ato concessório foi formalizado pelo PREVD através da **Portaria Benef. n.º 045/2016**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.182, de 04/04/2016 (fls. 25).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 36), *in verbis:*

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 38):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 cc. artigo 65 da Lei Complementar n.º 108/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Luzinete Mendonça dos Santos CPF/MF n.º 163.910.201-91 Matrícula: 14361-1 Ato Concessório: Portaria Benef. n.º 045/2016	Assistente de Serviços Administrativos

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12170/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11743/2015
PROTOCOLO: 1617486
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO PLANTONISTA NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal* com a finalidade de contratar temporariamente o servidor *Antonio Carlos Antunes da Silva, CPF/MF n.º 636.117.249-04* para exercer a função de *Médico Plantonista* no município de *Dourados/MS*.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da contratação, indicando ainda a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme Análise *ANA–ICEAP-29225/2015* (fls. 26-28) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-3072/2016* (fls. 29-30), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *aplicação de multa* ao gestor.

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos *Termos de Intimação INT-5986/2017, 5987/2017, 5988/2017 e 5989/2017* (fls. 34-37), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Os responsáveis compareceram aos autos informando estar presente a necessidade excepcional da contratação, haja vista tratar-se de função na área da Saúde que se encontra em déficit na região – fls. 49-55, 57-59, 61-66.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas mantiveram os entendimentos anteriormente proferidos acerca do *não registro* da contratação realizada, consoante Análise *ANA–ICEAP – 2985/2018* (fls. 68-70), e o r. Parecer *PAR – 2ªPRC –21561/2018* (fls. 71).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da contratação temporária do servidor supracitado, para cumprimento da função de *Médico Plantonista* pelo período de 01/01/2015 a 31/12/2015, com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 265/2014 – a qual permite a contratação temporária de *Médico* no município de *Dourados/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo está acostada às fls. 25.

Após a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo *não registro* do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas contratações, determinei a intimação dos responsáveis (fls. 34-37), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os responsáveis compareceram aos autos informando estar presente a necessidade excepcional da contratação, haja vista tratar-se de função na área da Saúde que se encontra em déficit na região – fls. 49-55, 57-59, 61-66

Diante deste cenário, a Equipe Técnica conclui a instrução processual, "*ratificando todos os termos da ANA-29225/2015, em especial para manter a sugestão de Não Registro da contratação do servidor acima identificado*" (fls. 70).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, nestes termos (fls. 71):
Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a contratação de médico esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 265/2014), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Dourados e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou que o servidor *Antonio Carlos Antunes da Silva, CPF/MF n.º 636.117.249-04* possui os seguintes contratos:

Processo	Vigência
TC/108473/2012	01/11/2011 a 31/12/2012
TC/20951/2014	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/06177/2014	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/00677/2015	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11743/2015	01/01/2015 a 31/12/2015

Frise-se que sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello , DJe de 12/12/13 - grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos a hipótese específica que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta contratação temporária ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que as alegações apresentadas pelo jurisdicionado não merecem prosperar, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 265/2014, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Antonio Carlos Antunes da Silva CPF/MF n.º 636.117.249-04 Lei Municipal nº 265/2014 Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	Médico Plantonista

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Murilo Zauith, CPF/MF nº 747.067.218-49, Prefeito do Município de Dourados/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão** e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12175/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11790/2015
PROTOCOLO: 1617696
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: LUCIO GARCIA DINIZ NETO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO PLANTONISTA NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal* com a finalidade de contratar temporariamente o servidor *Lucio Garcia Diniz Neto, CPF/MF n.º 999.186.411-34* para exercer a função de *Médico Plantonista* no município de *Dourados/MS*.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da contratação, indicando ainda a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme Análise *ANA–ICEAP-29341/2015* (fls. 26-28) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-3093/2016* (fls. 29-30), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *aplicação de multa* ao gestor.

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos *Termos de Intimação INT-6005/2017, 6006/2017, 6007/2017 e 6008/2017* (fls. 34-37), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Os responsáveis compareceram aos autos informando estar presente a necessidade excepcional da contratação, haja vista tratar-se de função na área da Saúde que se encontra em déficit na região – fls. 49-55, 57-62, 64-66.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas mantiveram os entendimentos anteriormente proferidos acerca do *não registro* da contratação realizada, consoante Análise *ANA–ICEAP – 3448/2018* (fls. 68-70), e o r. Parecer *PAR – 2ªPRC –21575/2018* (fls. 71).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da contratação temporária do servidor supracitado, para cumprimento da função de *Médico Plantonista* pelo período de 01/01/2015 a 31/12/2015, com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 265/2014 – a qual permite a contratação temporária de *Médico* no município de *Dourados/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo está acostada às fls. 25.

Após a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo *não registro* do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas contratações, determinei a intimação dos responsáveis (fls. 34-37), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os responsáveis compareceram aos autos informando estar presente a necessidade excepcional da contratação, haja vista tratar-se de função na área da Saúde que se encontra em déficit na região – fls. 49-55, 57-62, 64-66.

Diante deste cenário, a Equipe Técnica conclui a instrução processual, "*ratificando todos os termos da ANA-29341/2015, em especial para manter a sugestão de Não Registro da contratação do servidor acima identificado*" (fls. 69).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, nestes termos (fls. 71):

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a contratação de médico esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 265/2014), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Dourados e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou que o servidor *Lucio Garcia Diniz Neto, CPF/MF n.º 999.186.411-34* possui os seguintes contratos:

Processo	Vigência
TC/16435/2012	19/03/2012 a 31/12/2012
TC/00650/2014	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/06290/2014	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/00685/2015	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11790/2015	01/07/2015 a 31/12/2015

Frise-se que sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello , DJe de 12/12/13 - grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos a hipótese específica que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta contratação temporária ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que as alegações apresentadas pelo jurisdicionado não merecem prosperar, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 265/2014, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Lucio Garcia Diniz Neto CPF/MF n.º 999.186.411-34 Lei Municipal nº 265/2014 Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	Médico Plantonista

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Murilo Zauith, CPF/MF nº 747.067.218-49, Prefeito do Município de Dourados/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão** e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12178/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11797/2015
PROTOCOLO: 1617702
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADA: MARIA TIZUKO UENO ANAMI
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO ANESTESISTA NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal* com a finalidade de contratar temporariamente a servidora *Maria Tizuko Ueno Anami, CPF/MF n.º 305.210.849-20* para exercer a função de *Médico Anestesista* no município de *Dourados/MS*.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da contratação, indicando ainda a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme Análise *ANA–ICEAP-29569/2015* (fls. 26-28) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-3101/2016* (fls. 29-30), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *aplicação de multa* ao gestor.

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos *Termos de Intimação INT-6035/2017, 6036/2017, 6037/2017 e 6038/2017* (fls. 34-37), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Os responsáveis compareceram aos autos informando estar presente a necessidade excepcional da contratação, haja vista tratar-se de função na área da Saúde que se encontra em déficit na região – fls. 49-55, 57-59, 61-66.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas mantiveram os entendimentos anteriormente proferidos acerca do *não registro* da contratação realizada, consoante Análise *ANA–ICEAP – 3456/2018* (fls. 68-70), e o r. Parecer *PAR – 2ªPRC –21577/2018* (fls. 71).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da contratação temporária do servidor supracitado, para cumprimento da função de *Médico Plantonista* pelo período de 01/01/2015 a 31/12/2015, com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 265/2014 – a qual permite a contratação temporária de *Médico* no município de *Dourados/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo está acostada às fls. 25.

Após a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo *não registro* do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas contratações, determinei a intimação dos responsáveis (fls. 34-37), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os responsáveis compareceram aos autos informando estar presente a necessidade excepcional da contratação, haja vista tratar-se de função na área da Saúde que se encontra em déficit na região – fls. 49-55, 57-59, 61-66.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Diante deste cenário, a Equipe Técnica conclui a instrução processual, "*ratificando todos os termos da ANA-29569/2015, em especial para manter a sugestão de Não Registro da contratação do servidor acima identificado*" (fls. 69).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, nestes termos (fls. 71):
Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a contratação de médico esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 265/2014), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Dourados e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou que a servidora *Maria Tizuko Ueno Anami, CPF/MF n.º 305.210.849-20* possui os seguintes contratos:

Processo	Vigência
TC/36691/2011	11/02/2011 a 31/12/2011
TC/16437/2012	19/03/2012 a 31/12/2012
TC/00621/2014	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/06182/2014	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/00679/2015	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11797/2015	01/01/2015 a 31/12/2015

Frise-se que sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello , DJe de 12/12/13 - grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos a hipótese específica que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta contratação temporária ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que as alegações apresentadas pelo jurisdicionado não merecem prosperar, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 265/2014, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Maria Tizuko Ueno Anami CPF/MF n.º 305.210.849-20 Lei Municipal nº 265/2014 Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	Médico Anestesista

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Murilo Zauith, CPF/MF nº 747.067.218-49, Prefeito do Município de Dourados/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão** e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12518/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11907/2016
PROTOCOLO: 1687683
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ELIZEU BASTOS DE OLIVEIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ATENDIDOS OS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor **Elizeu Bastos de Oliveira, CPF/MF n.º 365.595.551-00**, titular do cargo efetivo de **Profissional do Magistério Municipal**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVD**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-26815/2018* (fls. 31-33), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-18770/2018* (fls. 34) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-14 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Profissional do Magistério Municipal	11.631 (onze mil, seiscentos e trinta e um) dias.	31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, conforme manifestação da PREVD - (fls. 20).

O ato concessório foi formalizado pelo PREVD através da **Portaria Benef. n.º 031/2016**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.170, de 15/03/2016 (fls. 21-22).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 32), *in verbis:*

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 34):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Elizeu Bastos de Oliveira CPF/MF n.º 365.595.551-00 Matrícula: 5451-1 Ato Concessório: Portaria Benef. n.º 031/2016	Profissional do Magistério Municipal

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12520/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12026/2016
PROTOCOLO: 1706966
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: FÁTIMA FRANCINET MACEDO MOREIRA TARGAS
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Fátima Francinet Macedo Moreira Targas, CPF/MF n.º 337.658.631-49**, titular do cargo efetivo de **Profissional do Magistério Municipal**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVD**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-27203/2018* (fls. 37-39), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-18767/2018* (fls. 40) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 16-17 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Profissional do Magistério Municipal	10.618 (dez mil, seiscentos e dezoito) dias.	29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, conforme manifestação da PREVD - (fls. 25).

O ato concessório foi formalizado pelo PREVD através da **Portaria Benef. n.º 060/2016**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.220, de 01/06/2016 (fls. 26-27).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 38), *in verbis:*

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 40):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Fátima Francinet Macedo Moreira Targas CPF/MF n.º 337.658.631-49 Matrícula: 5751-1 Ato Concessório: Portaria Benef. n.º 060/2016	Profissional do Magistério Municipal

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12126/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12839/2014
PROTOCOLO: 1554947
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CONTRATADO (A): RENATA GONCALVES LOPES
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SERVENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar a Sra. Renata Goncalves Lopes por prazo determinado (03/02/2014 a 04/08/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS através da Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 2847/2018 (fls. 101/103) manifestou-se pelo não registro do ato, em razão da descaracterização da excepcionalidade da contratação com o permissivo constitucional.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 21581/2018 (fl. 104) opinou pelo não registro, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Servente, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços .

De acordo com a justificativa, de fls. 6/7, a lei prevê a contratação temporária nas hipóteses do art. 72,§ 1º da Lei 117/2007. Ainda, sustenta que a situação de excepcionalidade justifica-se em decorrência da ausência de mão-de-obra, especialmente pelo excessivo número de agentes em licença médica ou readaptação provisória, para execução dos projetos/programas, o que acarretaria prejuízo à Administração.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo **não registro** sob o fundamento de que a contratação não se amolda à lei e à constituição, nos seguintes termos:

"A par de tais argumentos, cumpre-nos ressaltar que no tocante a legalidade da contratação, o posicionamento firmada nesta Inspetoria Especializada é de que os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalísticas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contratação temporária, salvo em caso de admissão de médico e professor que configuram inequívoco interesse social especial, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, situação em que não se enquadra o presente feito. Tal entendimento decorre da proibição da utilização de interpretação ampliativa em caso de institutos restritivos, como é o caso da contratação temporária. É cediço que a regra geral no âmbito administrativo é a admissão de pessoal somente após a aprovação dos candidatos por meio de ampla concorrência em sede de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante descrito no texto constitucional, no art. 37, II. ***Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local.

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, bem como pela imposição de multa, nos seguintes termos (fl. 104) *verbis:*

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Intimado, o responsável apresentou defesa, no sentido que a contratação foi necessária para suprir lacunas e situações que ensejaram o afastamento dos servidores lotados em cargos de auxilio em serviços básicos e gerais como da servidora em questão.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a admissão em apreço, à medida que o Responsável não indicou qual servidora a contratada estava substituindo, não demonstrando no caso concreto a necessidade temporária da contratação em tela.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:

Nome: RENATA GONCALVES LOPES	
CPF: 02296742165	Função: Servente
Lei Autorizativa: Lei n. 117/2007	Ato de Admissão: Contrato s/nº (doc.2)
Vigência: 03/02/2014 a 04/08/2014	

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. MURILO ZAUITH, CPF/MF nº 747.067.218-49, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS,** por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS,** pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12135/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12845/2014
PROTOCOLO: 1554953
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CONTRATADO (A): MARIA APARECIDA NOGUEIRA GUINDO
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SERVENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar a Sra. MARIA APARECIDA NOGUEIRA GUINDO, por prazo determinado (10/02/2014 a 09/08/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS através da Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 2883/2018 (fls. 100/102) manifestou-se pelo não registro do ato, em razão da descaracterização da excepcionalidade da contratação com o permissivo constitucional.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC 21582/2018 (fl. 103) opinou pelo não registro, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Servente, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços .

De acordo com a justificativa do responsável, a lei prevê a contratação temporária nas hipóteses do art. 72, § 1º da Lei 117/2007. Ainda, sustenta que a situação de excepcionalidade justifica-se em decorrência da ausência de mão-de-obra, especialmente pelo excessivo número de agentes em licença médica ou readaptação provisória, para execução dos projetos/programas, o que acarretaria prejuízo à Administração.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo **não registro** sob o fundamento de que a contratação não se amolda à lei e à constituição, nos seguintes termos:

"A par de tais argumentos, cumpre-nos ressaltar que no tocante a legalidade da contratação, o posicionamento firmada nesta Inspetoria Especializada é de que os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalísticas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contratação temporária, salvo em caso de admissão de médico e professor que configuram inequívoco interesse social especial, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, situação em que não se enquadra o presente feito. Tal entendimento decorre da proibição da utilização de interpretação ampliativa em caso de institutos restritivos, como é o caso da contratação temporária. É cediço que a regra geral no âmbito administrativo é a admissão de pessoal somente após a aprovação dos candidatos por meio de ampla concorrência em sede de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

consoante descrito no texto constitucional, no art. 37, II. ***Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local****.*

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, bem como pela imposição de multa, nos seguintes termos (fl. 103) *verbis:*

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Intimado, o responsável apresentou defesa, no sentido que a contratação foi necessária para suprir lacunas e situações que ensejaram o afastamento dos servidores lotados em cargos de auxilio em serviços básicos e gerais como da servidora em questão.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a admissão em apreço, à medida que o Responsável não indicou qual servidora a contratada estava substituindo, não demonstrando no caso concreto a necessidade temporária da contratação em tela.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:

Nome: MARIA APARECIDA NOGUEIRA GUINDO	
CPF: 70511608187	Função: Servente
Lei Autorizativa: Lei n. 117/2007	Ato de Admissão: Contrato s/nº (doc.2)

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. MURILO ZAUITH, CPF/MF nº 747.067.218-49, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS,** por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS,** pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12565/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1304/2017
PROTOCOLO: 1775913
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: GLAUCINEY CAMPOS DE AMORIM ANDRADE
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: MERENDEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Glauciney Campos de Amorim Andrade, CPF/MF n.º 488.963.141-00**, titular do cargo efetivo de **Merendeira**.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro deste ato de aposentadoria tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante a análise ANA-ICEAP-28258/2018 (fls. 88-90) e o r. parecer PAR-2ªPRC-21785/2018 (fls. 91).

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, e está materializado pelo **Decreto "PE" n.º 2.398/2016**, publicado no DIOGRANDE n.º 4.730, de 24/11/2016 – fls. 34.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 17-32).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 12 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Merendeira	7.467 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete) dias.	20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* conforme apostila de proventos acostada às fls. 33.

Após as diligências de estilo e saneamento do feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa. (fls. 89)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 191):

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de aposentadoria em questão foi formalizado em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, apto a ser registrado.

Contudo, quanto à falha apontada pela Equipe Técnica no tocante à intempestividade na remessa de documentos, considerando que nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/12, recomendando ao gestor para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas,

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Glauciney Campos de Amorim Andrade CPF/MF n.º 488.963.141-00 Matrícula: 286745/01 Ato Concessório: Decreto "PE" n.º 2.398/2016 Processo de Aposentadoria n.º 59978/2016-37	Merendeira

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12155/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13063/2016
PROTOCOLO: 1699861
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2015
CONTRATADA: COMERCIAL CREPALDI DE ALIMENTOS LTDA – EPP
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 100.810,60
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – DOCUMENTAÇÃO COMPLETA – LEI Nº. 8.666/93 – OBSERVÂNCIA – ATO REGULAR E LEGAL – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 37/2015, firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda – Epp, cujo objeto é a aquisição de material de uso específico na CMEI (creche) utensílios de cozinha e material de limpeza, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 100.810,60 (cem mil oitocentos e dez reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 003/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 002/2015 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão desfavorável, conforme AC02-2316/2017, no processo TC-14985/2015.

Passada a análise da contratação, a Unidade Técnica atestou a sua regularidade e legalidade, consoante análise ANA - 2ICE - 25277/2018, às fls. 392/394.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 395.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº. 37/2015.

Consoante depreende-se dos autos, o instrumento foi firmado em 24/03/2015, com prazo de vigência avençado na cláusula segunda, cujo período é de 24/03/2015 a 31/12/2015 (fl. 8).

Seu extrato foi publicado tempestivamente, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93,.

E, por fim, consta nos autos, que os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com base nessas informações, tanto a Unidade Técnica, quanto o parquet, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda – Epp (CNPJ nº 11.675.995/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – Pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12088/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1327/2018
PROTOCOLO: 1886578
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE PESSOAL – TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO: GENIVALDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada "a pedido", concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Genivaldo Teixeira do Nascimento, CPF nº 047.449.958-88, 3º Sargento da Polícia Militar, através do Decreto "P" nº 5.542/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.532, de 14 de novembro de 2017.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP-16204/2018 (peça 15), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR– 4ª PRC - 20535/2018 (peça 16), opinou favoravelmente pelo registro de Transferência, "a pedido", para a Reserva Remunerada concedida ao Servidor Luiz Roberto da Silva, Subtenente PM.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada "a pedido", concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, I, "a", e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, c/c o artigo 47, II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme o Decreto "P" nº 5.542/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.532, de 14 de novembro de 2017 (peça 11-pág. 01).

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do estado de Mato Grosso do Sul (peça 05-pág. 01-02) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
3º SARGENTO DA PM	10.985 (dez mil e novecentos e oitenta e cinco) dias	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração, garantida a paridade, calculados de acordo com as normas legais pertinentes (peça 10-pág. 01).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 15), *in verbis*:

"O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" nº 5.542/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.532, publicado em 14.11.17. Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração, garantida a paridade, calculados em acordo com as normas legais pertinentes. Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (peça 16), *in verbis*:

"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da transferência para a Reserva Remunerada em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** da transferência para a Reserva Remunerada, amparada no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, I, "a", artigos 47, II, e 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
GENIVALDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 047.449.958-88 Matrícula nº 69510021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	3º SARGENTO DA PM

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12514/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13806/2014
PROTOCOLO: 1530181
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 11/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OUTROS DE ASSESSORIA
CONTRATADO: JOSÉ CARLOS CAMARGO
VALOR INICIAL: R$ 69.000,00
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OUTROS DE ASSESSORIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira referentes ao **Contrato Administrativo nº 29/2014** - (fls. 93-95) celebrado entre as partes acima

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

nominadas.

O Acórdão ICN nº 1676/2017 (fls.149-155), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 11/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 29/2014.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços advocatícios para doravante postular na defesa do Município de Deodápolis, se estende a serviços de assessoria, acompanhamento de processos, elaborações de defesas judiciais, assessoria técnicas nas áreas da administração de pessoal, administrativa, legislativa e tributaria, objetivando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com o valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), nos termos do instrumento contratual – (fls. 93-95).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 21431/2018* - (fls. 217-220), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-21366/2018* - (fls. 221-222) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação teve por objeto a prestação de serviços advocatícios para doravante postular na defesa do Município de Deodápolis, se estende a serviços de assessoria, acompanhamento de processos, elaborações de defesas judiciais, assessoria técnicas nas áreas da administração de pessoal, administrativa, legislativa e tributaria, objetivando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com o valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), nos termos do instrumento contratual – (fls. 93-95).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 69.000,00
Valor Empenhado	R$ 97.750,00
Anulação de Empenho	R$ 46.000,00
Saldo de Empenho	R$ 51.750,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.750,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.750,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* dos atos praticados nos seguintes termos (fls. 219) *in verbis:*
Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2014 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e o Senhor José Carlos Camargo Roque (CPF nº 396.679.951-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 222), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante á intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 29/2014**, celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **José Carlos Camargo Roque,** CPF/MF nº 396.679.951-00, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12512/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14391/2014
PROTOCOLO: 1531695
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: RODRIGO STEPHANINI
CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MP/MS
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 2014NE02982

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR INICIAL: R$ 43.000,00
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 2014NE02982** (fls. 20-22) e a dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular ICN nº 3617/2015*, proferida nos autos do Processo TC/11410/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 19/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2014.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material permanente (monitores de vídeo tecnologia LCE ou LED, 20"), no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Nota de Empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–50899/2017* - (fls. 68-71).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-1ªPRC-21653/2018* - (fls. 72-73) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 2014NE02982* (fls. 20-22*)* facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de material permanente (monitores de vídeo tecnologia LCE ou LED, 20"), no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

O extrato da referida Nota de Empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações (fls. 20).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 43.000,00
Valor Empenhado	R$ 43.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.000,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 71), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos:

Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2014NE02982, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2014NE02982, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Posteriormente, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, (fls.73)*:*

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho no 2014NE02982, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução da Nota de Empenho no 2014NE02982, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização da *Nota de Empenho nº 2014NE02982*, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os atos de gestão praticados foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, em consonância com a manifestação do d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Nota de Empenho nº 2014NE02982** celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, representado pelo Promotor de Justiça Secretário-Geral do MP/MS, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Houter do Brasil Ltda,** CNPJ/MF nº 03.928.633/0001-52, por seu Representante, como favorecida, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** da **Nota de Empenho nº 2014NE02982**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão
Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12139/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14470/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

PROTOCOLO: 1557989
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CONTRATADO (A): EDVALDO DA CONCEIÇÃO
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ZELADOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar o Sr. Edvaldo da Conceição, por prazo determinado (24/03/2014 a 23/09/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS através da Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 2935/2018 (fls. 89/91) manifestou-se pelo não registro do ato, em razão da descaracterização da excepcionalidade da contratação com o permissivo constitucional.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC 21582/2018 (fl. 103) opinou pelo não registro, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Zelador, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços .

De acordo com a justificativa do responsável, a lei prevê a contratação temporária nas hipóteses do art. 72, § 1º da Lei 117/2007. Ainda, sustenta que a situação de excepcionalidade justifica-se em decorrência da ausência de mão-de-obra, especialmente pelo excessivo número de agentes em licença médica ou readaptação provisória, para execução dos projetos/programas, o que acarretaria prejuízo à Administração.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo **não registro** sob o fundamento de que a contratação não se amolda à lei e à constituição, nos seguintes termos:

"A par de tais argumentos, cumpre-nos ressaltar que no tocante a legalidade da contratação, o posicionamento firmada nesta Inspetoria Especializada é de que os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalísticas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contratação temporária, salvo em caso de admissão de médico e professor que configuram inequívoco interesse social especial, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, situação em que não se enquadra o presente feito. Tal entendimento decorre da proibição da utilização de interpretação ampliativa em caso de institutos restritivos, como é o caso da contratação temporária. É cediço que a regra geral no âmbito administrativo é a admissão de pessoal somente após a aprovação dos candidatos por meio de ampla concorrência em sede de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante descrito no texto constitucional, no art. 37, II. ***Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local****.*

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, bem como pela imposição de multa, nos seguintes termos (fl. 92) *verbis:*

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Intimado, o responsável apresentou defesa, no sentido que a contratação foi necessária para suprir lacunas e situações que ensejaram o afastamento dos servidores lotados em cargos de auxilio em serviços básicos e gerais como da servidora em questão.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a admissão em apreço, à medida que o Responsável não indicou qual servidora a contratada estava substituindo, não demonstrando no caso concreto a necessidade temporária da contratação em tela.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:

Nome: EDVALDO DA CONCEICAO	
CPF: 00422629170	Função: ZELADOR
Lei Autorizativa: Lei n. 117/2007	Ato de Admissão: Contrato s/nº (doc.3)

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. MURILO ZAUITH, CPF/MF nº 747.067.218-49, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS,** por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS,** pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12561/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14687/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

PROTOCOLO: 1829922
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LAURO SÉRGIO DAVI
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ALINE ZENI
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Aline Zeni, CPF/MF n.º 043.147.039-11**, cônjuge da ex-segurada do Instituto de Previdência de Campo Grande, Senhora Maria Clara Sayd Bonfim, CPF/MF omisso.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-26188/2018 (fls. 19-20).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-19817/2018 (fls. 21) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da **Portaria "PE"n.º 78/2017**, publicada no DIOGRANDE de n.º 4.935, de 7/07/2017 (fls. 16).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191/11, estando acostada aos autos a certidão de óbito da ex-segurada – (fls. 11).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 20), *in verbis:*

Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 21):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191/11, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADA
Aline Zeni CPF/MF n.º 043.147.039-11 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 78/2017	Maria Clara Sayd Bonfim CPF/MF omisso

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12572/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1512/2017
PROTOCOLO: 1775985
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ARLENE PEREIRA DE SOUZA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Arlene Pereira de Souza, CPF/MF n.º 311.892.881-68**, titular do cargo efetivo de **Assistente Administrativo**, deferido pelo **Município de Campo Grande/MS**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-28040/2018 (fls. 76-78), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-18931/2018 (fls. 79) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

supracitada, amparado nos artigos 6º e 7º, da EC. n.º 41/2003 cc. artigo 2º da EC. n.º 47/05 cc. os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente Administrativo	10.989 (dez mil, novecentos e oitenta e nove) dias.	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição*, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Administração - (fls. 15).

O ato concessório foi formalizado pelo Município de Campo Grande através do **Decreto "PE" n.º 2.590/2016**, publicada no DIOGRANDE de n.º 4.757, de 26/12/2016 - (fls. 16).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 77), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 79):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC. n.º 41/2003 cc. artigo 2º da EC. n.º 47/05 cc. os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Arlene Pereira de Souza CPF/MF n.º 311.892.881-68 Matrícula: 127124/03 Processo de Aposentadoria n.º 61259/2016-11	Assistente Administrativo

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12206/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15149/2013
PROTOCOLO: 1443288
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2013
CONTRATADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 80.968,90
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS- INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo nº. 105/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Agua Clara e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para uso da Rede Municipal de Saúde, com o valor de R$ 80.968,90 (oitenta mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

O Pregão Presencial n.º 44/201, a formalização do contrato e seus aditivos foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme decisões DSG-G.ICN-9695/2013 e r DSG-G.ICN-1474/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 263.

É o relatório.
Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 80.968,90
Nota de Empenho	R$ 40.484,45
Anulação de Nota de Empenho	R$ 14.753,79
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 25.730,66**
Ordens de Pagamento	**R$ 25.730,66**
Notas Fiscais	**R$ 25.730,66**

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase, nos seguintes termos:
"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013"..

Pois bem, comungo com o entendimento do parquet, no sentido que a prestação de contas esta liquidada, em conformidade com a Lei nº. 4.320/64.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ Nº 11.443.806/001-70) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, RG n.° 178.402.951-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12593/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16003/2016
PROTOCOLO: 1724824
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EDNA APARECIDA DE ASSIS
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Edna Aparecida de Assis**, CPF/MF nº 356.311.041-72, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Três Lagoas e formalizada através da portaria nº 317, de 29 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.650, de 29 de julho de 20106 (fl. 25).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 18870/2018 (fls. 33-34) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 17437/2018 (fl. 35) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', §5º da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 140, §1º da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria nº 317/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.650, de 29 de julho de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 19) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.534 (nove mil quinhentos e trinta e quatro) dias	26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 23.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 143), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', §5º da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 140, §1º da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria nº 317/16, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.650, de 29 de julho de 2016.

(...)

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 35), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Edna Aparecida de Assis CPF/MF nº 356.311.041-72 Matrícula nº 174-1 Processo de Aposentadoria nº 2016.04.08913P	Professor

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12575/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1642/2017
PROTOCOLO: 1776087
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: DIVA MARQUES PEREIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Diva Marques Pereira, CPF/MF n.º 257.420.781-53**, titular do cargo efetivo de **Especialista em Educação**.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro deste ato de aposentadoria tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante a análise ANA-ICEAP-28107/2018 (fls. 88-90) e o r. parecer PAR-2ªPRC-19349/2018 (fls. 91).

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, do RITC/MS.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, e está materializado pelo **Decreto "PE" n.º 2.594/2016**, publicado no DIOGRANDE n.º 4.757, de 26/12/2016 – fls. 35.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 15-33).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Especialista em Educação	7.060 (sete mil e sessenta) dias.	19 (dezenove) anos, 04 (onze) meses e 05 (cinco) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* conforme apostila de proventos acostada às fls. 34.

Após as diligências de estilo e saneamento do feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 89)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 91):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de aposentadoria em questão foi formalizado em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, apto a ser registrado.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Diva Marques Pereira CPF/MF n.º 257.420.781-53 Matrícula: 355364/02 Ato Concessório: Decreto "PE" n.º 2.594/2016 Processo de Aposentadoria n.º 68652/2016-09	Especialista em Educação

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12522/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16870/2016
PROTOCOLO: 1727176
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADA: FÁTIMA MARQUES TORRES
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Fátima Marques Torres, CPF/MF n.º 357.019.601-10**, **cônjuge** do ex-segurado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, Senhor Raul Fernandes da Rosa, CPF/MF n.º 105.916.211-34.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-26153/2018 (fls. 47-48).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-19846/2018 (fls. 49) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da RITC/MS.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da **Portaria n.º 078/2016**, de 03/08/2016, publicada no Diário Oficial do Município de n.º 4.268, de 08/08/2016 (fls. 30-31).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal cc. o artigo 53, I da Lei Complementar n.º 108/06 e art. 59, I e II do mesmo diploma legal, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 34).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 48), *in verbis:*

Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 49):
Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal cc. o artigo 53, I da Lei Complementar n.º 108/06 e art. 59, I e II do mesmo diploma legal, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Fátima Marques Torres CPF/MF n.º 357.019.601-10 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 078/2016	Raul Fernandes da Rosa CPF/MF n.º 105.916.211-34

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12242/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18825/2017
PROTOCOLO: 1842250
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGOS: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 83/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE E SALVAMENTO TERRESTRE E AQUÁTICO
CONTRATADA: MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – ME
VALOR INICIAL: R$ 272.360,00
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE E SALVAMENTO TERRESTRE E AQUÁTICO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 83/2017** - (fls. 60-68) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Acórdão ODJ nº 3831/2018* proferido nos autos do *Processo TC/14019/2017* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Eletrônico nº 217/2016*, e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 87/2017.*

O objeto deste pacto é a aquisição de materiais de equipamentos de resgate e salvamento terrestre e aquático, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R$ 272.360,00 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Oitava do contrato, respectivamente (fls. 60 e 64).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2017, e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–26113/2018* - (fls. 114-117), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-22990/2018* - (fls. 120-121) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 83/2017* (fls. 60-68) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de materiais de equipamentos de resgate e salvamento terrestre e aquático, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R$ 272.360,00 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta reais), conforme documento anexado aos autos.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 69.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 272.360,00
Notas de Empenho	R$ 272.360,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 272.360,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 272.360,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 116)*:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - Sejusp (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - me (CNPJ/MF nº 24.259.043/0001-54), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - Sejusp (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - me (CNPJ/MF nº 24.259.043/0001- 54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, *in verbis* (fl. 121)*:*

Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 054/2016.

I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
II – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 83/2017 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas, tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização Contrato Administrativo **n.º 83/2017,** firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - ME,** CNPJ/MF nº 24.259.043/0001-54, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 83/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12248/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18843/2017
PROTOCOLO: 1842285
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGOS: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DE MATERIAIS DE MERGULHO E DE RESGATE
CONTRATADA: HD MIYAHARA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR INICIAL: R$ 188.000,00
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MERGULHO E DE RESGATE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 82/2017 -** (fls. 60-68) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Acórdão ODJ nº 3831/2018* proferido nos autos do *Processo TC/14019/2017* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Eletrônico nº 217/2016*, e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 87/2017.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

O objeto deste pacto é a aquisição de materiais de mergulho e resgate, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Oitava do contrato, respectivamente (fls. 60 e 64).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2017, e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–26216/2018* - (fls. 97-100), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-22992/2018* - (fls. 103-104) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 82/2017* (fls. 60-68) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de materiais de equipamentos de mergulho e de resgate, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), conforme documento anexado aos autos.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 69.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 188.000,00
Notas de Empenho	R$ 188.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 188.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 188.000,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 99)*:*

Diante do exposto, concluímos pela:

regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - Sejusp (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - me (CNPJ/MF nº 20.220.317/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - Sejusp (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - me (CNPJ/MF nº 20.220.317/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, *in verbis* (fl. 104)*:*

Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 054/2016.

I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 82/2017 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas, tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:
1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização Contrato Administrativo **n.º 82/2017,** firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - ME,** CNPJ/MF nº 20.220.317/0001-40, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 82/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12147/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18977/2013
PROTOCOLO: 1463533
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CONTRATADO (A): ELAINE REGINA DE ARAUJO
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar a Sra. Elaine Regina de Araujo, por prazo determinado (03/06/2013 a 02/06/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS através da Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 2939/201 (fls. 140/141) manifestou-se pelo não registro do ato, em razão da descaracterização da excepcionalidade da contratação com o permissivo constitucional.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC 21582/2018 (fl. 103) opinou pelo não registro, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.
O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Motorista, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços .

De acordo com a justificativa do responsável, a lei prevê a contratação temporária nas hipóteses do art. 72, § 1º da Lei 117/2007. Ainda, sustenta que a situação de excepcionalidade justifica-se em decorrência da ausência de mão-de-obra, especialmente pelo excessivo número de agentes em licença médica ou readaptação provisória, para execução dos projetos/programas, o que acarretaria prejuízo à Administração.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo **não registro** sob o fundamento de que a contratação não se amolda à lei e à constituição, nos seguintes termos:

"A par de tais argumentos, cumpre-nos ressaltar que no tocante a legalidade da contratação, o posicionamento firmada nesta Inspetoria Especializada é de que os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalísticas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contratação temporária, salvo em caso de admissão de médico e professor que configuram inequívoco interesse social especial, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, situação em que não se enquadra o presente feito. Tal entendimento decorre da proibição da utilização de interpretação ampliativa em caso de institutos restritivos, como é o caso da contratação temporária. É cediço que a regra geral no âmbito administrativo é a admissão de pessoal somente após a aprovação dos candidatos por meio de ampla concorrência em sede de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante descrito no texto constitucional, no art. 37, II. ***Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local****.*

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, bem como pela imposição de multa, nos seguintes termos (fl. 142) *verbis:*

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Intimado, o responsável apresentou defesa, no sentido que a contratação foi necessária para suprir lacunas e situações que ensejaram o afastamento dos servidores lotados em cargos de auxilio em serviços básicos e gerais como da servidora em questão.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a admissão em apreço, à medida que o Responsável não indicou qual servidora a contratada estava substituindo, não demonstrando no caso concreto a necessidade temporária da contratação em tela.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:

Nome: ELAINE REGINA DE ARAUJO	
CPF: 50614355168	Função: MOTORISTA
Lei Autorizativa: Lei n. 117/2007	Ato de Admissão: Contrato s/nº (doc.3)

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. MURILO ZAUITH, CPF/MF nº 747.067.218-49, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS,** por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS,** pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 –Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12415/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19179/2016
PROTOCOLO: 1729171
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ALAÍDE ECHEVERRIA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: TÉCNICO FAZENDÁRIO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Alaíde Echeverria, CPF/MF n.º 061.556.261-20**, titular do cargo efetivo de **Técnico Fazendário**, outorgado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-16451/2018 (fls. 100-102), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-18734/2018 (fls. 103) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidor supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 33-39 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Técnico Fazendário	12.654 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias.	34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.499/14, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 42).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 44), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.645*, de 09/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.232, de 19/08/2016 (fls. 43).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 101), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 103):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Alaíde Echeverria CPF/MF n.º 061.556.261-20 Matrícula: 91478021 Processo de Aposentadoria n.º 11/008582/2016	Técnico Fazendário

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12453/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19298/2016
PROTOCOLO: 1731399
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SIRLEI DE FÁTIMA DA SILVA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Sirlei de Fátima da Silva, CPF/MF n.º 394.072.840-34**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-16440/2018 (fls. 160-162), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-18737/2018 (fls. 163) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 64-65 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.109 (onze mil, cento e nove) dias.	30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 69).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 71), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.661*, de 09/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.232, de 19/08/2016 (fls. 70).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 161), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 163):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Sirlei de Fátima da Silva CPF/MF n.º 394.072.840-34 Matrícula: 57043021 Processo de Aposentadoria n.º 29/020480/2012	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12455/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19377/2017
PROTOCOLO: 1843525
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ADENIR FERNANDES DA SILVA FERRAZ
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Adenir Fernandes da Silva Ferraz, CPF/MF n.º 422.113.521-20**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-18454/2018 (fls. 53-55), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ªPRC-23165/2018 (fls. 56) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 45-46 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.357 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete) dias.	31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.407/16, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 51).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 47-49), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.461*, de 14/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.455, de 21/07/2017 (fls. 52).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 54), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 56):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a Servidora Adenir Fernandes da Silva Ferraz, Cargo Professor.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Adenir Fernandes da Silva Ferraz CPF/MF n.º 422.113.521-20 Matrícula: 62201021 Processo de Aposentadoria n.º 29/040283/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator
EM 09/01/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12825/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02822/2017
PROTOCOLO: 1788890
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: FABIANY DOS SANTOS BARCELOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Fabiany dos Santos Barcelos, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20239/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-22939/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Fabiany dos Santos Barcelos, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12847/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11349/2017
PROTOCOLO: 1818256
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Renato Oliveira Garcez Vidigal, para o cargo de médico generalista , por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26612/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23263/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 4 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Renato Oliveira Garcez Vidigal, para o cargo de médico generalista, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12799/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11355/2017
PROTOCOLO: 1818262
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADO: OSVALDO GONZALEZ NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Osvaldo Gonzalez Neto, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de médico generalista, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA- DFAPGP -28550/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 23287/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 4/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, do servidor Osvaldo Gonzalez Neto, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de médico generalista, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** à atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12803/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11361/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

PROTOCOLO: 1818268
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADO: MICAIAS CONDE SIMÕES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Micaias Conde Simões, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de médico clínico geral, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA- ICEAP-28550/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 23296/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelos Edital n. 19/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 4/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, do servidor Micaias Conde Simões, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de médico clínico geral, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** à atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12806/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11374/2017
PROTOCOLO: 1818280
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADO: ANDRÉ ASSUMPÇÃO TEIXEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor André Assumpção Teixeira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de agente de controle de endemias, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA- ICEAP-28232/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 23368/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelos Editais n. 11/2016 e 19/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 8/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS),

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de admissão, do servidor André Assumpção Teixeira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de agente de controle de endemias, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

2. pela **recomendação** à atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12835/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11386/2017
PROTOCOLO: 1818292
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: ADEMIR ALMEIDA DA SILVA FIDELIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Ademir Almeida da Silva Fidelis, para o cargo de agente de controle de vetores do campo, na função de agente de endemias, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26944/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23509/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Ademir Almeida da Silva Fidelis, para o cargo de agente de controle de vetores do campo, na função de agente de endemias, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12839/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11396/2017
PROTOCOLO: 1818299
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: GUILHERME PINTO VIEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Guilherme Pinto Vieira, para o cargo de motorista de veículo pesado, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27016/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23586/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Guilherme Pinto Vieira, para o cargo de motorista de veículo pesado, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 09/01/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11/2019

PROCESSO TC/MS: TC/340/2018
PROTOCOLO: 1880511
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ASSUNTO DO PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-59/2018, que determinou a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2017 da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais SAD/MS, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Processo Administrativo n. 31/600.287/2017.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para o sistema prisional, estabelecimento penal e delegacia, do Município de Naviraí-MS.

O responsável pelo procedimento, Sr. Carlos Alberto de Assis, então secretário de estado de administração e desburocratização, compareceu nos autos, fls. 171/187, oportunidade em que comprovou o cumprimento da decisão e apresentou justificativas quanto à denúncia apresentada.

Argumenta que as exigências constantes do edital de licitação não ferem os princípios que regem as contratações públicas, encontram-se em conformidade com as normas legais e orientações deste Tribunal de Contas e, tampouco prejudica a ampla concorrência.

Cumpre esclarecer que a decisão liminar concedida é medida de relevante impacto, podendo causar reflexos à continuidade na prestação de determinados serviços públicos essenciais, que neste contexto é o fornecimento de alimentação daqueles que se encontram sob a custódia do Estado, no Município de Naviraí.

Mesmo sem analisar o mérito da questão, o que será feito oportunamente, infere-se, no presente momento, que a manutenção da liminar concedida pode acarretar grave prejuízo aos que necessitam dos serviços objeto do Pregão Presencial n. 5/2017, razão pela qual, com fulcro no art. 148, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **REVOGO** a medida cautelar que determinou a suspensão do referido procedimento licitatório.

Ao Cartório para a publicação e intimação das partes interessadas acerca deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 47797/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10961/2018
PROTOCOLO: 1933634
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): FABIANA FARIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 39/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3715/2016
PROTOCOLO: 1667975
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE (peça 08), em que a nota de empenho está abaixo do valor mínimo para remessa a esta Corte, conforme art. 18, inciso I e II da RN 88/2018;

Considerando o art. 20 da mesma Resolução Normativa, "*Os contratos, convênios, ajustes, instrumentos congêneres e de parcerias, desobrigados de encaminhamento por força dos limites estabelecidos nesta Resolução, constituirão objeto de análise por meio das informações encaminhadas via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM e constatados*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

indícios de irregularidades deverão ser formalizados processos específicos conforme o instrumento analisado, hipótese em que o órgão será intimado para instrução processual de acordo com o bloco de documentos pertinente, sem prejuízo das verificações in loco." ;

Remeto os autos ao Cartório, para que devolvam os documentos a origem, informando que serão verificados quando da inspeção *in loco*.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 46/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24928/2017
PROTOCOLO: 1632588
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE (peça 08), em que a nota de empenho está abaixo do valor mínimo para remessa a esta Corte, conforme art. 18, inciso I e II da RN 88/2018;

Considerando o art. 20 da mesma Resolução Normativa, *"Os contratos, convênios, ajustes, instrumentos congêneres e de parcerias, desobrigados de encaminhamento por força dos limites estabelecidos nesta Resolução, constituirão objeto de análise por meio das informações encaminhadas via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM e constatados indícios de irregularidades deverão ser formalizados processos específicos conforme o instrumento analisado, hipótese em que o órgão será intimado para instrução processual de acordo com o bloco de documentos pertinente, sem prejuízo das verificações in loco."* ;

Remeto os autos ao Cartório, para que devolvam os documentos a origem, informando que serão verificados quando da inspeção *in loco*.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2019.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 47797/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10961/2018
PROTOCOLO: 1933634
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): FABIANA FARIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

EM 09/01/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GISLAINE REGINA BERGAMO GODOY (EX-ORDENADORA DE DESPESAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA/MS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 8677/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** a Senhora **Gislaine Regina Bergamo Godoy**, Ex-Ordenadora de Despesas – Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias do mês de janeiro de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcio Monteiro
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 24/2019, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Excluir por falecimento **CLEOMAR ANTÔNIO MÔNACO,** do Quadro de Servidores Inativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 03 de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 25/2019, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48

Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Renovar os efeitos das Portarias "P" TC/MS 278/2015, publicada no DOE 1129 de 30 de junho de 2015, "P" TC/MS 010/2016 publicada no DOE 1251 de 04 de janeiro de 2016, "P" TC/MS 151/2016 publicada no DOE 1353 de 24 de junho de 2016, "P" TC/MS 105/2018 publicada no DOE 1765 de 27 de abril de 2018, com validade a contar de 01 de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 26/2019, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Nomear **NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Editais - Concurso

Edital nº 01/2019
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÉDICA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos contidos no Edital nº 01/2013 – TCE/MS, de 05 de junho de 2013, resolve:

TORNAR PÚBLICO

O Relatório de Avaliação Médica do candidato aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como segue:

O candidato abaixo listado compareceu a avaliação médica no dia 08 de janeiro de 2019, apresentou a documentação solicitada nos anexos II do Edital Nº 16/2018, e foi considerado **APTO** a realizar suas atividades laborais sem restrições.

CLASSIFICAÇÃO FINAL	Nº DA INSCRIÇÃO	NOMECANDIDATO	NOTA FINAL
199	170107	JOÃO ALFREDO VIEIRA CERNEIRO	**131,50**

Registre-se
Publique-se

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Iran Coelho das Neves
Presidente do TCE MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/01/19 16:48